

PARECER Nº 535/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 76.56/2024

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Autoria: Vereador Rodrigo Arruda e Sá.

I – RELATÓRIO

Aduz o nobre Vereador que a matéria tem como escopo a modernização da legislação que trata acerca dos critérios de segurança nas agências bancárias desta urbe.

Argumenta que o modelo atual de regras, além de não coibir ações delituosas no interior dos estabelecimentos, dificulta a ação dos agentes de polícia e demais forças públicas em situações de necessária intervenção para a garantia da integridade dos munícipes.

Após os trâmites regimentais de praxe, os autos vieram remetidos para análise desta comissão.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importa constatar que, para aferição da juridicidade dos processos legislativos deflagrados no âmbito municipal, é imprescindível que se preencha o requisito do interesse local, por expreso mandamento constitucional reproduzido na Lei Orgânica do Município -LOM:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma direção, **segue a LOM:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Nessa linha, insta colacionar os sólidos precedentes emanados pela Suprema Corte sobre o tópico ora debatido, corroborando unissonamente o preenchimento de tal requisito:

Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves



tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse local, principalmente por se **tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias** no Município de Bento Gonçalves.

(STF - ARE: 1384961 RS, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/09/2022 PUBLIC 09/09/2022)

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários**, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. (STF - ARE: 1408419 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)

Por outro lado, além da constatada constitucionalidade formal orgânica da propositura, nota-se que o projeto não padece de outros vícios na fase introdutória do processo legislativo, visto que não se trata de matéria correlata ao exercício de Função Administrativa, não dispondo sobre a atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, condição indispensável para averiguação de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o enunciado do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 13.943/2021, do Município de São José do Rio Preto - Norma de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a programação dos terminais eletrônicos por parte das **agências bancárias** em casos de operações não realizadas - **Inexistência de interferência em matéria reservada à Administração Pública ou de violação à separação de poderes.** (TJ-SP - ADI: 22262831320218260000 SP 2226283-13.2021.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento:*



16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2022)

Além disso nota-se que tais modificações não têm o condão de desnaturar a sistemática de segurança das agências bancárias, tendo em vista que o assunto, em linhas gerais, é disciplinado pela **Lei 7.102 de 20 de junho de 1983** que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A leitura atenta do conteúdo da presente propositura revela que as modificações operadas não importam em contrariedade ou supressão dos requisitos já estabelecidos na regra geral, de modo que não se denota alteração substancial no arcabouço protetivo já consolidado.

Reforça-se que, além de evidenciar a competência municipal para legislar sobre o assunto, os precedentes judiciais também revelam que estas são dotadas de **caráter adicional, de forma que as revogações constantes do Artigo 4º não implicam em desestruturação dos sistemas de segurança da urbe, já que, sobre o tema, os critérios mínimos e procedimentos indispensáveis estão fixados em diploma diverso:**

ASSERÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL TENHA INVADIDO COMPETÊNCIA RESERVADA À UNIÃO FEDERAL, EM DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N. 7.102/83. INACOLHIMENTO. LEI FEDERAL QUE NÃO PROÍBE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA DO PÚBLICO FREQUENTADOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA (ART. 30, I, CF/88). ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TAIS COMO MEDIDAS QUE PROPICIEM SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (TJ-SC - Apelação: 0310240-22.2017.8.24.0038, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 02/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público).

Por outro lado, imprescindível colacionar o **Artigo 2º** da propositura, que, por razões doravante assinaladas, incorre em nulidade, **impondo-se sua supressão:**

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.073/2001, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o caput deverão dispor dos planos de segurança aprovado pela Polícia Federal, de acordo com a Lei Federal nº 7.102/1983.”(AC)

Pela leitura detida do dispositivo, impõe-se constatar sua inadequação, posto que além de gerar incumbência direcionada a órgão da estrutura administrativa da União, ferindo o pacto



federativo, tal exigência resta inócua por contradizer o disposto no Artigo 1º da Lei 7.102/1983:

*Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com **parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.** “*

Com as ressalvas mencionadas, considerando-se os fundamentos expostos, opina-se pela aprovação com emendas do presente projeto.

III. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos pela aprovação do projeto com **emenda supressiva do Artigo 2º**, com a conseqüente renumeração do Artigo 3º e seguintes:

EMENDA 01 - SUPRESSIVA: suprime a redação do art. 2º do projeto e renumeram-se os demais.

IV. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emenda de redação para garantia de sua lisura.

Considerando-se as revogações operadas no Artigo 4º do projeto, impõe-se a retificação da emenda para que se mencione a adoção de tal providência:

EMENDA DE REDAÇÃO 02: NA EMENTA

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º, 2º e 3º DO PROJETO PARA INCLUIR AS LEIS



ALTERADORAS DO DISPOSITIVO:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 1º e 5º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As agências bancárias do município de Cuiabá devem oferecer vigilância permanente, vinte e quatro horas por dia, por meio de centrais de monitoramento devidamente capacitadas e manter a presença de vigilantes, conforme aprovado no Plano de Segurança, disposto na Lei Federal nº 7.102/1983. **(NR)**

(...)

“Art. 5º As agências bancárias do Município de Cuiabá, deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de detector de metais. **(NR)**

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º Ficam acrescentados os parágrafos §1 e §2 ao art.5º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

(...)

§2º O disposto neste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança conforme previsto na Lei Federal nº 7.102, de 1983. **(AC)**”

As considerações de mérito quanto às mudanças apresentadas pelo autor com as revogações e modificações apresentadas serão analisadas pela comissão de mérito e não são objeto de análise da CCJR.

V. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 535/2024

Processo: 76.56/2024

Ementa: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Autoria: Vereador Rodrigo Arruda e Sá.

I – RELATÓRIO

Aduz o nobre Vereador que a matéria tem como escopo a modernização da legislação que trata acerca dos critérios de segurança nas agências bancárias desta urbe.

Argumenta que o modelo atual de regras, além de não coibir ações delituosas no interior dos estabelecimentos, dificulta a ação dos agentes de polícia e demais forças públicas em situações de necessária intervenção para a garantia da integridade dos munícipes.

Após os trâmites regimentais de praxe, os autos vieram remetidos para análise desta comissão.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, importa constatar que, para aferição da juridicidade dos processos legislativos deflagrados no âmbito municipal, é imprescindível que se preencha o requisito do interesse local, por expreso mandamento constitucional reproduzido na Lei Orgânica do Município -LOM:

“ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Na mesma direção, **segue a LOM:**

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

Nessa linha, insta colacionar os sólidos precedentes emanados pela Suprema Corte sobre o tópico ora debatido, corroborando unissonamente o preenchimento de tal requisito:

Conforme dispõe o art. 30, I e II da Constituição Federal, o Município de Bento Gonçalves tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual. II. Assim, tratando-se de questões referentes ao interesse



local, principalmente por se **tratar de segurança pública, perfeitamente cabível a imposição de sanção com objetivo de evitar eventuais malefícios aos usuários das instituições bancárias** no Município de Bento Gonçalves.

(STF - ARE: 1384961 RS, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/09/2022, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08/09/2022 PUBLIC 09/09/2022)

1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários**, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da repercussão geral no RE nº 610.221-RG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20/08/10. (STF - ARE: 1408419 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/08/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-08-2023 PUBLIC 31-08-2023)

Por outro lado, além da constatada constitucionalidade formal orgânica da propositura, nota-se que o projeto não padece de outros vícios na fase introdutória do processo legislativo, visto que não se trata de matéria correlata ao exercício de Função Administrativa, não dispondo sobre a atribuição dos órgãos da estrutura da Administração Direta Municipal, condição indispensável para averiguação de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o enunciado do **Tema 917**, em que se firmou a seguinte tese:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou **da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 13.943/2021, do Município de São José do Rio Preto - Norma de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a programação dos terminais eletrônicos por parte das **agências bancárias** em casos de operações não realizadas - **Inexistência de interferência em matéria reservada à Administração Pública ou de violação à separação de poderes.** (TJ-SP - ADI: 22262831320218260000 SP 2226283-13.2021.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2022)*

Além disso nota-se que tais modificações não têm o condão de desnaturar a sistemática de



segurança das agências bancárias, tendo em vista que o assunto, em linhas gerais, é disciplinado pela **Lei 7.102 de 20 de junho de 1983** que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. A leitura atenta do conteúdo da presente propositura revela que as modificações operadas não importam em contrariedade ou supressão dos requisitos já estabelecidos na regra geral, de modo que não se denota alteração substancial no arcabouço protetivo já consolidado.

Reforça-se que, além de evidenciar a competência municipal para legislar sobre o assunto, os precedentes judiciais também revelam que estas são dotadas de **caráter adicional, de forma que as revogações constantes do Artigo 4º não implicam em desestruturação dos sistemas de segurança da urbe, já que, sobre o tema, os critérios mínimos e procedimentos indispensáveis estão fixados em diploma diverso:**

*ASSERÇÃO DE QUE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL TENHA INVADIDO COMPETÊNCIA RESERVADA À UNIÃO FEDERAL, EM DESCUMPRIMENTO À LEI FEDERAL N. 7.102/83. INACOLHIMENTO. **LEI FEDERAL QUE NÃO PROÍBE A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS DE SEGURANÇA DO PÚBLICO FREQUENTADOR DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA** (ART. 30, I, CF/88). ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, TAIS COMO MEDIDAS QUE **PROPICIEM SEGURANÇA, CONFORTO E RAPIDEZ AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS** (TJ-SC - Apelação: 0310240-22.2017.8.24.0038, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 02/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público).*

Por outro lado, imprescindível colacionar o **Artigo 2º** da propositura, que, por razões doravante assinaladas, incorre em nulidade, **impondo-se sua supressão:**

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.073/2001, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As instituições financeiras a que se refere o caput deverão dispor dos planos de segurança aprovado pela Polícia Federal, de acordo com a Lei Federal nº 7.102/1983.”(AC)

Pela leitura detida do dispositivo, impõe-se constatar sua inadequação, posto que além de gerar incumbência direcionada a órgão da estrutura administrativa da União, ferindo o pacto federativo, tal exigência resta inócua por contradizer o disposto no Artigo 1º da Lei 7.102/1983:



Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. “

Com as ressalvas mencionadas, considerando-se os fundamentos expostos, opina-se pela aprovação com emendas do presente projeto.

III. CONCLUSÃO.

Em razão do exposto concluímos pela aprovação do projeto com **emenda supressiva do Artigo 2º**, com a conseqüente renumeração do Artigo 3º e seguintes:

EMENDA 01 - SUPRESSIVA: suprime a redação do art. 2º do projeto e renumeram-se os demais.

IV. REDAÇÃO.

O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emenda de redação para garantia de sua lisura.

Considerando-se as revogações operadas no Artigo 4º do projeto, impõe-se a retificação da emenda para que se mencione a adoção de tal providência:

EMENDA DE REDAÇÃO 02: NA EMENTA

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4.073, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 1º, 2º e 3º DO PROJETO PARA INCLUIR AS LEIS ALTERADORAS DO DISPOSITIVO:



Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 1º e 5º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As agências bancárias do município de Cuiabá devem oferecer vigilância permanente, vinte e quatro horas por dia, por meio de centrais de monitoramento devidamente capacitadas e manter a presença de vigilantes, conforme aprovado no Plano de Segurança, disposto na Lei Federal nº 7.102/1983. **(NR)**

(...)

“Art. 5º As agências bancárias do Município de Cuiabá, deverão dispor de porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de detector de metais. **(NR)**

Art.2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

(...)

Art. 3º Ficam acrescentados os parágrafos §1 e §2 ao art.5º da Lei nº 4.073/2001, alterada pela Lei nº 5359, de 13 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 5687, de 16 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

(...)

§2º O disposto neste artigo não se aplica se houver Plano de Segurança conforme previsto na Lei Federal nº 7.102, de 1983. **(AC)**”

As considerações de mérito quanto às mudanças apresentadas pelo autor com as revogações e modificações apresentadas serão analisadas pela comissão de mérito e não são objeto de análise da CCJR.

V. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.



Cuiabá-MT, 9 de maio de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003800320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 13/05/2024 13:19

Checksum: **16532C6410C2E646713E8F68563A6446652E477C2F42722264A5675B0D874A**

